

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10850.000324/93-17
RECURSO Nº 01.754
MATÉRIA PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988
RECORRENTE BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.
RECORRIDA DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.126

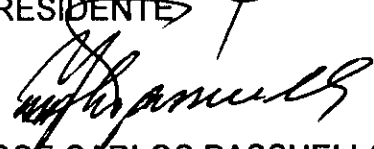
DECADÊNCIA – Sendo o imposto de renda que o embasa, atingido pela decadência, por falta de base de cálculo, não pode ser exigido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, por inexistência de base cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço (relator) e Charles Pereira Nunes, que analisavam o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 DE MARÇO DE 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10850/000.324/93-17
ACÓRDÃO Nº : 105-11.126

RECURSO Nº : 01.754
RECORRENTE : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

BERTOLO AGROPASTORIL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 08, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

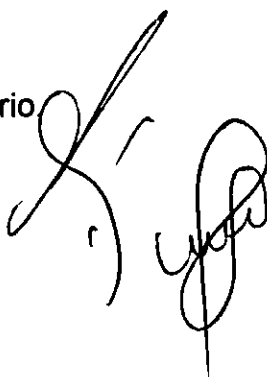
Impugnação tempestiva às fls. 15.

Informação fiscal às fls. 48.

Decisão singular às fls. 66, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 73 e 82.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

VOTO VENCIDO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 25.02.97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.125 foi reconhecida a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional. Entretanto, em meu voto, entendi por dar provimento parcial, apenas para excluir a TRD no período indicado.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

PROCESSO Nº : 10850/000.324/93-17
ACÓRDÃO Nº : 105-11.126

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator Designado

Como já aconteceu no processo principal, recurso nº 108.750, no qual encaminhei preliminar de decadência, com relação ao exercício de 1988, no presente processo, proponho mesma decisão, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sendo a exigência de imposto de pis dedução, sigo o entendimento dominante que entende não ser exigível o pis dedução quando o imposto de renda que o embasa foi alcançado pela decadência.

Adoto como precedente o Acórdão nº CSRF/01-1.905, de 05.11.95, assim ementado:

“DECADÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Há decadência do direito de lançar o PIS-Dedução quando o lançamento do Imposto de Renda, do qual a contribuição é deduzida, é atingido pela caducidade. Apenas o lançamento, exercido em tempo oportuno, estabelece o montante do tributo devido e identifica o sujeito passivo (CTN., art. 142).

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e José Carlos Guimarães. Relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes”

DOU em 20.02.97, em 3114

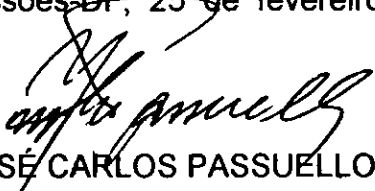


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/000.324/93-17
ACÓRDÃO Nº : 105-11.126

Assim, voto, por acolher a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1988.

Sala das Sessões-DF, 25 de fevereiro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO





PROCESSO Nº : 10850/000.324/93-17
ACÓRDÃO Nº : 105-11.126

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.06.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em

26/6/97.


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL